

**Memorial Descritivo - Processo nº 758/24**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº 758/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de tendas com divisórias em octanorm para instalação provisória no AMA Jardim das Laranjeiras Unidade de Saúde, estacionamento da UBS Jardim Roseli, Contrato de Gestão de São Mateus, para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa Step Give Locações de Equipamentos para Eventos Ltda., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP, vencedora do processo.

A Recorrente alega, em apertada síntese, irregularidades nos documentos de habilitação da empresa vencedora, referentes aos itens 4.4, 4.5.2, 4.5.3, 4.9 e 4.10 do Memorial Descritivo, requerendo a desclassificação da empresa Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP.

Não foram apresentadas as Contrarrazões aos Recursos interposto.

Este é o breve relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Em 28 de março de 2025, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, empresa Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP.

Como previsto em Memorial, no subitem 10.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo pela Recorrente, em 31 de março de 2025, sendo disponibilizados os autos pela Contratante, apenas em 01 de abril de 2025, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 03 de abril de 2025.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 02 de abril de 2025.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**



Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destramento foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser apto à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvincilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do munus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

### DO MÉRITO

#### **- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.4 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO:**

A Recorrente alega que a empresa vencedora, não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, requerendo a sua desclassificação.

Importante ressaltar que, o item 4 do Memorial Descritivo, o qual discrimina os documentos necessários para habilitação da empresa com a menor proposta, exigia apresentação de:

*"4.4. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes **estadual e/ou municipal**, se houver, relativo à sede da empresa participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado." (grifamos).*

A empresa vencedora apresentou sua inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual, conforme documento de fls. 115, nos moldes previstos em Memorial, não havendo qualquer irregularidade.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

#### **- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.5.2 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO:**

Afirma a Recorrente que, a empresa vencedora, não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual, referente aos débitos inscritos, o que acarreta em sua desclassificação.

O documento apresentado pela empresa Recorrida às fls. 117, é hábil para comprovação e validação da regularidade fiscal estadual quando o cadastrado for Contribuinte do Estado de São Paulo.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, vez que a empresa vencedora, apresentou os documentos necessários para consagrar-se vencedora do processo em comento.

#### **- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.5.3 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO:**

A Recorrente aduz que, a empresa vencedora, não apresentou prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, referente aos tributos mobiliários e imobiliários, o que acarreta em sua desclassificação.

O documento de fls. 118, emitido pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, sede da empresa vencedora, comprova a regularidade da empresa vencedora com a Fazenda Pública Municipal.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

**- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.9 e 4.10 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO:**

A Recorrente informa que a empresa vencedora, não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme os itens 4.9 e 4.10, requerendo a sua desclassificação.

O Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (e outras), estabelece, em seu artigo 3º, que *"em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social"*.

Portanto, exceto para as contratações de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, nas demais contratações, como, por exemplo, para a execução de obras e serviços e compra segmentada de bens (a exemplo do Pregão para Registro de Preços), será obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei – independentemente do porte da empresa.

Assim, uma vez que o escopo do processo de contratação é locação, a empresa vencedora fica dispensada da apresentação de balanço patrimonial, não assistindo razão a Recorrente com relação a este item.

**CONCLUSÃO**

Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

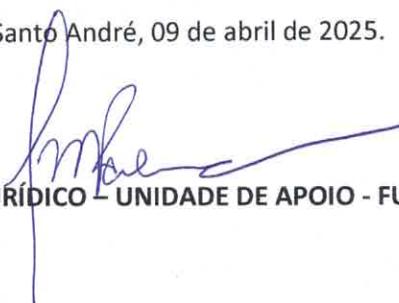
Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*



Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Step Give Locações de Equipamentos para Eventos Ltda., mantendo a empresa Luis Carlos da Silva Pinto Eventos – EPP, vencedora do processo.

Santo André, 09 de abril de 2025.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.  
Advogada  
OAB/SP 203.129